



Política de Gestão de Risco de Branqueamento de Capitais e
Financiamento do Terrorismo e do Financiamento da
Proliferação de Armas de Destruição em Massa



CAIXA AGRÍCOLA
BOMBARRAL

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Bombarral, CRL

Índice

Introdução	2
Âmbito	6
Definição e moldura penal	7
Proibição, política e procedimentos	9
Dever de controlo	9
Dever de identificação e diligência	10
Dever de comunicação de operações suspeitas	14
Dever de abstenção (e decisões de suspensão)	15
Dever de recusa	15
Dever de conservação	16
Dever de exame	16
Dever de colaboração	17
Dever de não divulgação	18
Dever de formação	19
Dever de comunicação de irregularidades	20
Medidas restritivas	20
Tratamento de dados pessoais	20
Revisão e monitorização	21
Anexo I	22

Política de Gestão de Risco de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e do Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa

Introdução

A Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Bombarral (CCAM de Bombarral), Instituição fundada em 1911, reconhece as consequências nefastas do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação das armas de destruição em massa, para a sã organização socioeconómica, em particular, para a salvaguarda da integridade, estabilidade e eficácia dos mercados financeiros, bem assim para a sua sustentabilidade institucional no médio e longo prazo, e para a gestão sã e prudente da sua atividade.

Ao longo dos anos o modelo de negócio e a proposta de valor tem vindo a evoluir no reconhecimento da crescente sofisticação da atividade dita de controlo interno/*conformidade* e da sua relevância para a criação de valor, inclusive de gestão sã e prudente. Neste sentido implementou-se durante a vigência do Aviso n.º 5/2008 do Banco de Portugal, uma cultura institucional com prioridade máxima à aplicação do enquadramento legal e regulamentar aplicável ao governo societário, às supervisões comportamental e prudencial e à proteção dos clientes (consumidores). Nela sobressaindo a prioridade atribuída à prevenção do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação das armas de destruição em massa, através da criação de um departamento de Conformidade com responsável afeta em exclusividade de funções, com garantias de independência organizacional conformes à legislação e à regulamentação aplicável neste domínio.

A CCAM de Bombarral é uma Instituição de âmbito regional. As principais atividades desenvolvidas centram-se na concessão de crédito à agricultura, a infraestruturas agrícolas, crédito à habitação, crédito à retenção e armazenamento

de água, energias renováveis, recuperação e manutenção de imóveis, aquisição de propriedades rústicas, entre outros. As aplicações consistem em depósitos a prazo e títulos de dívida pública.

Neste contexto, as operações realizadas pela Instituição são transparentes, simples e de fácil acompanhamento. Ademais a área de atuação onde a CCAM de Bombarral opera, tanto geográfica como setorial, origina um contato mais personalizado, fundamentalmente presencial com os seus clientes (cara a cara), facilitando o conhecimento que dirigentes e colaboradores têm das pessoas e da sua área de atuação, da natureza das transações e áreas de negócio desenvolvidas. O que se considera ser mitigador do risco intrínseco a que a Instituição está ou pode vir a estar exposta.

Devido a isto promoveu-se ativamente um sistema de controlo interno adequado e eficaz, proporcional à natureza, dimensão e complexidade da CCAM de Bombarral e da atividade prosseguida. Tendo sido implementada uma abordagem baseada no risco (*risk-based approach*) posto que as diferentes atividades e os perfis dos clientes ou outros contrapartes, comportam diferentes níveis de risco, na ponderação do risco intrínseco inerente ao contexto da realidade operativa específica da CCAM de Bombarral.

A entrada em vigor do Aviso nº 3/2020 do Banco de Portugal, que procedeu à revisão da regulação aplicável à cultura organizacional, governo interno, sistema de controlo interno, de par com a transposição para a ordem jurídica portuguesa de compromissos internacionais relativos à prevenção do BC/FT, ou ao seu combate através do direito penal, afigurou-se ser um momento propício para se empreender uma adequação do sistema de controlo interno adequado à gestão do risco de BC/FT, com a finalidade de dar cumprimento às novas exigências legais e regulamentares, e de adequar a gestão dos fatores associados aos novos eventos de riscos, em especial os que decorrem da natureza dinâmica e

evolutiva das ciberameaças, intensificados pela pandemia, nelas se incluindo as novas tipologias e técnicas de BC/FT/ADM, designadamente o anonimato de soluções de dinheiro eletrónico (cartões pré-pagos), em especial usado *online*, e os ativos virtuais. Igualmente privilegiou-se o reforço da transparência dos beneficiários efetivos de entidades e a ponderação da ampliação dos critérios para avaliação de países terceiros de alto risco, bem assim o aperfeiçoamento dos controlos de transações que envolvam tais países.

Posteriormente a entrada em vigor do Aviso n.º 1/2022 de 6 de junho, do Aviso n.º 1/2023 de 24 de janeiro, da Estratégia Nacional de Prevenção do Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2022 de 09 de agosto, constituíram uma oportunidade para se proceder à avaliação do seu impacto no sistema de controlo interno e das práticas de gestão de risco, designadamente com a finalidade de averiguar a adequação, suficiência e a atualidade das políticas, procedimentos e controlos vigentes modelados na prevalência do paradigma da abordagem baseada no risco, em face dos desafios colocados pela utilização crescente de novas tecnologias e da moderna criminalidade económico-financeira.

Esta avaliação foi igualmente efetuada no quadro da elaboração dos instrumentos de regulação interna "Política de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas" e "Plano de Prevenção da Corrupção e Riscos Conexas", vigentes desde o início de novembro de 2023, na CCAM de Bombarral, com a finalidade de ir ao encontro das novas exigências legais e aspirações sociais, entretanto reafirmadas.

No âmbito da monitorização continua dos casos da atualidade, nacional e internacional, e das avaliações de risco divulgadas, no curso de 2024, por entidades como a Interpol, a Europol, a *Financial Action Task Force*, a Autoridade Bancária Europeia e outras, apurou-se que as tensões geopolíticas, de par com os progressos

tecnológicos, ciberespaço e digitalização em concreto, agravaram os riscos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo, e da proliferação de armas de destruição em massa, em si mesmos, ou na intrincada interligação com a *weaponization of finance*, a evasão de sanções internacionais, o crime organizado, a (ciber)fraude financeira, a corrupção e a economia paralela. Na origem do agravamento destes riscos estão igualmente a crescente sofisticação nos métodos ao serviço da moderna criminalidade económico-financeira, em especial o recurso a especialistas em técnicas de crime, como *cybercrimes as service* e *money laundering-as a service* com a utilização de tecnologia de última geração, como inteligência artificial.

Foram, igualmente, ponderadas as prioridades da cooperação multilateral, europeia neste domínio, designadamente as orientações da Autoridade Bancária Europeia em sede de *“travel rule”*, de medidas restritivas, de mitigação do fenómeno dito de *“de-risking”*, do Banco de Portugal, incluindo no tocante aos procedimentos de atualização dos elementos identificativos nos termos da Lei nº 83/2017, de 18 de agosto.

Na ponderação do exposto considerou-se oportuno prosseguir o fortalecimento da cultura organizacional, da política, dos procedimentos e dos controlos instituídos relativos à gestão do risco de BC/FT/ADM, na ponderação das avaliações de risco, conduzidas pelas entidades aludidas, em coerência com uma abordagem baseada no risco, com a finalidade de assegurar a adequação e a eficácia do sistema de controlo interno vigente nesta Instituição neste domínio, os referentes ao *know your customer* em particular, em articulação com a evolução dos sistemas de gestão de risco e de governo e controlo interno, incluindo o *upgrade* do sistema informático em articulação, também, mas não só, com a entrada em vigor da *Digital Operational Resilience Act*.

Âmbito

A CCAM de Bombarral é uma entidade sujeita ao cumprimento da legislação que estabelece medidas de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, em conformidade com a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto e demais legislação aplicável, incluindo à proliferação de armas de destruição massiva.

Neste âmbito criou e regulou a Política de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo (em diante 'Política'), que norteia o sistema de controlo interno e os procedimentos que vinculam a CCAM de Bombarral no cumprimento do imperativo legal de conhecer os clientes e as suas atividades. Em conformidade, definiu e assegura a aplicação efetiva das políticas e procedimentos e controlos adequados à gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que esteja ou venha estar exposta, e ao cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, ou de outros deveres a que a Instituição se encontre sujeita, designadamente do que dispõe o Código de Conduta e Ética, ou normativos internos que a ela respeitem e que estão em permanente evolução com a finalidade de assegurar a conformidade integral, bem assim a adesão a boas práticas, em particular as dimanadas pela *Financial Action Task Force*, ou pelas autoridades competentes.

O disposto nesta Política tem caráter obrigatório e aplica-se à ação de todos os dirigentes e colaboradores da CCAM de Bombarral, bem assim a todos aqueles que lhes prestem serviços ou ajam em seu nome. Em concreto o agir e proceder, qualquer que seja a forma, não dispensa a consulta e a coordenação com a legislação especificada no Anexo I, dos normativos internos da Instituição, bem como das normas e usos profissionais e deontológicos, das regras de conduta e de relacionamento com clientes.

Definição e moldura penal

O **crime de branqueamento** está previsto no artigo 368.º-A do Código Penal.

Pune com pena de prisão até 12 anos quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal. Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos. Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.

A punição pelos crimes descritos tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo nos casos previstos na lei.

Consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de:

- a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores;
- b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de crédito, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados,

passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados;

c) Falsidade informática, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido;

d) Associação criminosa;

e) Terrorismo;

f) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;

g) Tráfico de armas;

h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos;

i) Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais;

j) Fraude fiscal ou fraude contra a segurança social;

k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado;

l) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado;

m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.

Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no parágrafo anterior.

O **crime de financiamento do terrorismo** pune com pena de prisão de 8 a 15 anos, quem por quaisquer meios, direta ou indiretamente, fornecer, recolher ou detiver fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos suscetíveis de ser transformados em fundos, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou para a prática das infrações previstas legalmente no nº 1 do artigo 2 da Lei nº 52/2003, de 22 de Agosto.

Para que um ato constitua a infração que se especificou não é necessário que os fundos provenham de terceiros, nem que tenham sido entregues a quem se destinam, ou que tenham sido ou se destinem a ser efetivamente utilizados para cometer os factos nele previstos, bastando que o agente tenha consciência de que se destinam a organizações terroristas ou a terroristas individuais.

Proibição, política e procedimentos

A CCAM de Bombarral está proibida de praticar atos de que possam resultar o seu envolvimento em qualquer operação de branqueamento de capitais de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa. Estando obrigada a adotar todas as medidas previstas na lei, na regulamentação que sejam adequadas para prevenir tal envolvimento.

Neste sentido, instituiu as políticas, procedimentos e controlos proporcionais à natureza, dimensão, complexidade da Instituição e da atividade prosseguida na ponderação do risco intrínseco inerente à realidade operativa específica, traduzida na obrigatoriedade do cumprimento dos seguintes deveres:

Dever de controlo

A CCAM de Bombarral, designou um membro do órgão da administração responsável pela execução do disposto na legislação aplicável, sem prejuízo da responsabilidade individual e colegial dos demais membros do órgão de

administração. Designou igualmente um elemento da direção de topo como responsável pelo cumprimento normativo, para zelar pela aplicação efetiva das políticas e dos procedimentos e controlos adequados à gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que a Instituição esteja ou venha a estar exposta. Funções que exerce em regime de exclusividade de funções, com garantias de independência organizacional. Ademais são aplicáveis os mecanismos conformes à legislação e à regulamentação aplicável à prevenção, comunicação e sanção de conflitos de interesses (e seu registo), e às “ofertas”, “recompensas”, “liberalidades”, “doações”, “remunerações”, “benefícios” ou “vantagem”, atribuição de patrocínios, donativos e contribuições.

A CCAM de Bombarral promove uma cultura organizacional assente em elevados padrões de exigência ética que valoriza o controlo interno dedicado à gestão do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, como um elemento essencial para a sustentabilidade, resiliência e bom desempenho no longo prazo da Instituição. No sistema de controlo vigente, todos e cada um dos dirigentes e colaboradores são responsáveis pelo cumprimento das normas legais e procedimentos internos aplicáveis à sua função. No que são apoiados pelo departamento de Conformidade que atua sob a responsabilidade do órgão da administração como se fez presente, e por serviços externos sempre que necessário ou justificado.

Dever de identificação e diligência

O início de uma relação de negócio é antecedido da execução dos deveres de identificação e diligência, nomeadamente à recolha, registo e verificação dos meios comprovativos apresentados nos termos legais e dos normativos internos aplicáveis aos clientes, representantes e beneficiários efetivos. Igualmente são executados os deveres com a finalidade de ser obtida informação sobre a sua finalidade e natureza, a comprovação respetiva, bem assim obtida informação

sobre a origem e destino dos fundos movimentados, que constituam transferência de fundos ou uma transação executada no âmbito de atividades com ativos virtuais.

Há a notar que na CCAM de Bombarral são proibidas operações com ativos virtuais, por qualquer forma, meio ou modalidade diretas ou indiretas.

Na ponderação dos fatores de risco, é garantido o cumprimento das exigências legais aplicáveis, designadamente que as considerações económicas ou relativas à obtenção de lucros não influenciam a notação de risco. Acresce, que sempre que a análise de risco recomende, é exigida informação e elementos comprovativos adicionais com a extensão adequada à gestão do risco concretamente identificado. Igualmente é exigido um nível de comprovação superior dos elementos identificativos e da informação obtida, designadamente no que se refere aos elementos cuja verificação não dependa de prova documental.

Sempre que a análise de risco recomende, são exigidos informação e elementos comprovativos adicionais com a extensão adequada à gestão do risco concretamente identificado. Igualmente é exigido um nível de comprovação superior dos elementos identificativos e da informação obtida, designadamente no que se refere aos elementos cuja verificação não dependa de prova documental.

Em complemento com os procedimentos normais de identificação e diligência mencionados, são aplicáveis medidas reforçadas sempre que: a) for identificado um risco acrescido de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, b) venham a ser designadas pelas autoridades setoriais competentes, c) as operações envolvam países terceiros de risco elevado, d) visando a deteção da qualidade de Pessoa Politicamente Exposta, Membro Próximo da Família, e

Pessoa Reconhecida como Estreitamente Associada ou Titular de Cargo Político ou público, e) contratos de seguro ramo Vida.

A CCAM de Bombarral quando o cliente for uma pessoa coletiva, um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, ou uma pessoa singular que possa não estar a atuar por conta própria executa as diligências previstas na legislação aplicável, com a finalidade de ser obtido um conhecimento satisfatório sobre os beneficiários efetivos do cliente, em função do risco concreto de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa. Neste âmbito mantém um registo escrito de todas as ações destinadas a dar cumprimento às exigências legais, incluindo de quaisquer dificuldades eventualmente encontradas durante o processo de verificação da identidade dos beneficiários efetivos.

No que respeita à relação com os clientes e tendo em vista a obtenção de adequada informação a CCAM de Bombarral efetua diligências e procedimentos periódicos com o objetivo de assegurar a atualidade, a exatidão e a completude da informação de que dispõe ou deve dispor em conformidade com a Lei n.º83/2017, Avisos e cartas-circular do Banco de Portugal, que sejam aplicáveis ao caso concreto, designadamente a carta circular nº CC/2024/00000052. Nestes termos:

- A) No momento do estabelecimento da relação de negócio o cliente é informado de forma clara e objetiva, através de cláusula autónoma inserida nos respectivos contratos ou em documento autónomo, sobre os seguintes aspetos:
- i) o cumprimento do dever de identificação e diligência não se esgotam nesse momento, e os dados identificativos e demais elementos recolhidos e comprovados são objeto de procedimentos periódicos de atualização, com uma periodicidade não superior a 5 anos, atendendo

- ao risco atribuído aos clientes ou a qualquer outra vertente da realidade operacional;
- ii) Sem prejuízo das diligências efetuadas pela CCAM de Bombarral, os clientes devem comunicar, por sua própria iniciativa à CCAM de Bombarral, quaisquer alterações que se verifiquem nos seus dados de identificação ou noutros elementos de informação que tenham sido disponibilizados no início ou no decurso da relação de negócio;
 - iii) A atualização de dados de identificação e outros elementos de informação empreendida pela CCAM de Bombarral reporta-se aos clientes (no caso de uma conta, a todos os seus titulares), aos respetivos representantes e beneficiários efetivos;
 - iv) Os canais que serão utilizados para promover o contacto com o cliente para solicitar a atualização dos dados identificativos e demais elementos;
 - v) Em que circunstâncias a atualização deve ser realizada de forma presencial ou quando pode ocorrer com recurso a meios de comunicação à distância, e neste caso quais;
 - vi) As consequências aplicáveis em caso de não atualização dos elementos identificativos nos prazos definidos, designadamente as medidas que podem ser adotadas.
- B) No decurso da relação de negócio os clientes são informados, através dos canais de comunicação previamente definidos, da necessidade da atualização dos dados identificativos e demais elementos em conformidade com a legislação aplicável e da norma interna aplicável.
- C) O sítio institucional na internet disponibiliza informação sobre os procedimentos genéricos empregues pela Instituição em sede de cumprimento do dever de atualização.

A CCAM de Bombarral:

- > Não estabelece relações de negócio nem procede à realização de transação ocasional através de contratação à distância;
- > Proíbe a abertura, a manutenção ou a existência de cadernetas, cofres ou contas anónimas, qualquer que seja a sua natureza, assim como a utilização de denominações ou nomes fictícios. Igualmente é proibida a emissão, a utilização ou a aceitação de pagamentos em moeda eletrónica anónima, incluindo com recurso a instrumentos pré-pagos anónimos, salvo nos casos legalmente previstos, ou operações com valores mobiliários em relação aos quais o emitente não tenha a faculdade de conhecer a todo o tempo a identidade dos titulares;
- > Não efetua operações com ativos virtuais, por qualquer forma, meio ou modalidade diretas ou indiretas;
- > Adotou procedimentos que permitem distinguir os clientes de transações ocasionais dos clientes com quem se mantêm relações de negócio, bem assim o controlo dos limites de todas as transações ocasionais efetuadas, independentemente do respetivo montante, de modo a identificarem o fracionamento de operações;
- > Monitoriza as operações de troco e destroco em conformidade com as regras aplicáveis;

Dever de comunicação de operações suspeitas

A CCAM de Bombarral por sua própria iniciativa, informa de imediato as autoridades Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria Geral da República (<http://dciap.ministeriopublico.pt/pagina/prevencao-do-branqueamento>), e a Unidade de Informação Financeira (<https://www.policiajudiciaria.pt/uif/>), sempre que saiba, suspeite ou tenha razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionadas com o financiamento.

O exercício do dever de comunicação é assegurado pelo departamento de Conformidade, que exerce as suas funções nos termos que se mencionaram no dever de controlo.

Dever de abstenção (e decisões de suspensão)

A CCAM de Bombarral abstém-se de executar qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou futuras, que saiba ou que suspeite poder estar associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionadas com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

Nas situações em que seja decretada, a CCAM de Bombarral executa a suspensão temporária das operações em conformidade com a legislação aplicável.

Dever de recusa

A CCAM de Bombarral recusa iniciar relações de negócio, realizar transações ocasionais ou efetuar outras operações quando não obtenha os elementos identificativos e os respetivos meios comprovativos previstos para a identificação e verificação da identidade do cliente, do seu representante e do beneficiário efetivo, incluindo a informação para a aferição da qualidade de beneficiário efetivo e da estrutura de propriedade e de controlo do cliente; ou a informação legalmente prevista sobre a natureza, o objeto e a finalidade da relação de negócio.

A impossibilidade de execução dos procedimentos de atualização dos elementos identificativos ou outros elementos legalmente previstos no cumprimento do dever de identificação e diligência determina, igualmente, o cumprimento do dever de recusa em conformidade com o previsto na Lei n.º83/2017, nos Avisos e nas cartas-circular do Banco de Portugal, que sejam aplicáveis ao caso

concreto, designadamente a carta circular n.º CC/2024/00000052, após frustradas outras medidas de menor gravidade que tenham sido adotadas e fundamentada na conclusão de que o risco não pode ser gerido de outro modo.

Nas situações especificadas, a CCAM de Bombarral põe termo à relação de negócio e analisa as possíveis razões para a não obtenção dos elementos, dos meios ou da informação e sempre que se verifiquem os respetivos pressupostos, efetua a comunicação aplicável às operações suspeitas. Procede igualmente em articulação com as autoridades competentes, ao cumprimento das obrigações de documentação nos termos legais aplicáveis, nelas se incluindo documento ou registo escrito das conclusões na origem da recusa de iniciar a relação de negócio, da decisão de pôr termo à relação de negócio ou de outras situações em que este registo é obrigatório, incluindo a realização de consulta às autoridades competentes.

Dever de conservação

A CCAM de Bombarral conserva todos os documentos legalmente previstos relativos ao estabelecimento e decurso de relações de negócio referentes aos intervenientes da conta ou sendo o caso, com o locatário de cofre.

Os elementos documentais estão arquivados em condições que permitem a sua adequada conservação, bem como o imediato acesso aos mesmos sempre que solicitado pelas autoridades competentes.

Dever de exame

A CCAM de Bombarral, sempre que detete a existência de qualquer conduta, atividade ou operação cujos elementos caracterizadores a torne suscetível de poder estar relacionada com fundos ou outros bens provenientes de

financiamento do terrorismo ou de outras atividades criminosas, examina-as com especial cuidado e atenção, intensificando o grau e a natureza do seu acompanhamento.

Os resultados do dever de exame, incluindo os documentos ou registos referidos no parágrafo anterior, são reduzidos a escrito, abrangem também as situações em que o resultado da decisão de exame foi o de não comunicação às autoridades competentes. Este acervo documental é conservado nos termos que se identificaram no dever de conservação e colocado, em permanência, à disposição das autoridades setoriais.

Dever de colaboração

A CCAM de Bombarral presta, de forma pronta e cabal, a colaboração que lhe for requerida pelo DCIAP e pela Unidade de Informação Financeira, bem como pelas demais autoridades judiciárias e policiais, pelas autoridades setoriais e pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

No cumprimento deste dever incumbe, em especial: a) responder, de forma completa, no prazo fixado e através de canal seguro que garanta a integral confidencialidade dos elementos prestados, aos pedidos de informação efetuados pelas autoridades nos termos legais aplicáveis; b) disponibilizar, de forma completa e no prazo fixado, todas as informações, esclarecimentos, documentos e elementos que lhes sejam requeridos; c) enviar, de forma completa e nos prazos fixados, quaisquer outras informações requeridas de forma periódica ou sistemática, independentemente da existência de um dever de comunicação; d) colaborar plena e prontamente com as autoridades setoriais no exercício da sua atividade inspetiva, nos termos legais aplicáveis designadamente, abstendo-se de qualquer recusa ou conduta obstrutiva ilegítimas.

O disposto neste dever em caso algum pressupõe o exercício prévio do dever de comunicação que se mencionou, sem prejuízo da solicitação de quaisquer informações complementares ao exercício daquele dever de comunicação por parte do DCIAP e da Unidade de Informação Financeira, ao abrigo do disposto na legislação aplicável.

Dever de não divulgação

A CCAM de Bombarral, bem como os membros dos respetivos órgãos sociais, os que nelas exerçam funções de direção, de gerência ou de chefia, os seus colaboradores, os mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional, não podem revelar ao cliente ou a terceiros: a) que foram, estão a ser ou irão ser transmitidas as comunicações legalmente devidas; b) quaisquer informações relacionadas com aquelas comunicações, independentemente de as mesmas decorrerem de análises internas da entidade obrigada ou de pedidos efetuados pelas autoridades judiciárias, policiais ou setoriais; c) que se encontra ou possa vir a encontrar-se em curso uma investigação ou inquérito criminal, bem como quaisquer outras investigações, inquéritos, averiguações, análises ou procedimentos legais a conduzir pelas autoridades referidas na alínea anterior; d) quaisquer outras informações ou análises, de foro interno ou externo, sempre que disso dependa: i) o cabal exercício das funções conferidas pela presente lei às entidades obrigadas e às autoridades judiciárias, policiais e setoriais; ii) a preservação de quaisquer investigações, inquéritos, averiguações, análises ou procedimentos legais e, no geral, a prevenção, investigação e deteção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Não constitui violação do dever a divulgação das informações e demais elementos por ele cobertos, nos casos legalmente previstos.

Dever de formação

A CCAM de Bombarral adota medidas proporcionais aos respetivos riscos e à natureza e dimensão da sua atividade para que os seus dirigentes, trabalhadores e demais colaboradores cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa tenham um conhecimento adequado das obrigações decorrentes da presente lei e da regulamentação que a concretiza, inclusive em matéria de proteção de dados pessoais.

Neste sentido assegura que são ministradas às pessoas que se mencionaram ações específicas e regulares de formação adequadas, que as habilitem a reconhecer operações que possam estar relacionadas com o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa e a atuar em tais casos de acordo com as disposições da presente lei e das normas regulamentares que a concretizam.

No caso de colaboradores recém-admitidos cujas funções relevem diretamente no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, a CCAM de Bombarral, imediatamente após a respetiva admissão, proporciona-lhes formação adequada sobre as políticas, procedimentos e controlos internamente definidos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

As ações formativas, de natureza interna ou externa, destinadas a dar cumprimento ao disposto no presente artigo são asseguradas por pessoas ou entidades com reconhecida competência e experiência no domínio da prevenção e combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa; precedidas de parecer favorável

do responsável pelo cumprimento normativo designado. São mantidos registos atualizados e completos das ações de formação internas ou externas realizadas, conservando-os nos termos legalmente previstos e colocando-os, em permanência, à disposição das autoridades setoriais.

Dever de comunicação de irregularidades

A CCAM de Bombarral criou canais específicos, independentes e anónimos que internamente asseguram, de forma adequada, a receção, o tratamento e o arquivo das comunicações de irregularidades relacionadas com eventuais violações à legislação e à regulamentação e às políticas e controlos internos vigentes na Instituição de prevenção do branqueamento de capitais, de financiamento e da proliferação de armas de destruição em massa.

Medidas restritivas

A CCAM de Bombarral adota os meios e os mecanismos para assegurar o cumprimento das medidas restritivas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou adotadas pela União Europeia de congelamento de bens e recursos económicos relacionados com o terrorismo, a proliferação de armas de destruição em massa e o respetivo financiamento contra a pessoa designada. Neste âmbito criou os meios adequados a assegurar a imediata e plena compreensão do teor das medidas restritivas que se especificou, bem assim os mecanismos de consulta necessários à sua imediata aplicação.

Tratamento de dados pessoais

A prevenção e o combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa são expressamente reconhecidos como um domínio de proteção de um interesse público importante, incluindo no que se refere aos tratamentos de dados

persoais efetuados com base na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

Neste contexto, a CCAM de Bombarral está autorizada a realizar os tratamentos de dados pessoais necessários ao cumprimento dos deveres preventivos que se especificaram, nos termos legais aplicáveis. Este tratamento tem como finalidade exclusiva a prevenção do branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, não podendo tais dados ser posteriormente tratados, para quaisquer outros fins, incluindo fins comerciais.

Revisão e monitorização

A CCAM de Bombarral através do Conselho de Administração aprovou esta Política, que entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação.

O Conselho de Administração revê esta Política em conformidade com o que dispõe a legislação vigente, ou sempre que considere adequado com a finalidade de proceder à identificação a correção tempestiva de eventuais deficiências.

No quadro de uma gestão sã e prudente, promove igualmente uma monitorização contínua no sentido de assegurar a tempestiva adequação e eficácia da cultura organizacional e do sistema de governo e controlo interno, da gestão do risco de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, designadamente com a finalidade de assegurar que a Instituição adota as categorias de risco que no seu conjunto abrangem todos os fatores associados aos eventos de risco a que a Instituição está ou pode vir a estar exposta, procedendo à elaboração de relatório autónomo, reportado anualmente à autoridade de supervisão nos termos legais aplicáveis.

Bombarral, 30 de dezembro de 2024.

A Administração

Anexo I

Legislação

- > Artigo 386 – A Código Penal
- > Lei nº 83/2017 de 18 de agosto
- > Lei nº 97/2017 de 23 de agosto
- > Lei nº 92/2017 de 22 de agosto
- > Lei nº 89/2017 de 21 de agosto
- > Decreto-Lei n.º 61/2007 de 14 de março
- > Lei n.º 52/2003 de 22 de agosto
- > Lei nº 5/2002 de 11 de janeiro
- > Decreto-Lei nº 298/92 de 31 de dezembro
- > Portaria n.º 354-A/2016 de 30 de dezembro

Avisos do Banco de Portugal

- > Aviso nº 1/2023 de 24 de janeiro
- > Aviso n.º 1/2022 de 06 de junho
- > Aviso nº 3/2020 de 15 de julho
- > Aviso 8/2016 de 30 de setembro
- > Aviso 7/2009 de 16 de setembro

Legislação europeia

- > Regulamento (CE) 1889/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de outubro de 2005
- > Regulamento (UE) 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho
- > Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015
- > Diretiva (UE) 2016/2258 do Conselho de 6 de dezembro de 2016